



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408756 - PR (2017/0176145-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANELICE DE SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADOS : ANELICE DE SAMPAIO - PR046694
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO INSFRAN SAMANIEGO
CORRÉU : ANILSO ROMANZINI
CORRÉU : EBERSON THOMAS DA SILVA
CORRÉU : EDSON DA SILVA
CORRÉU : GILBERTO RIVA BUENO
CORRÉU : CLAUDINEI VEIGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. O Juiz sentenciante salientou que houve prévia decisão judicial autorizando o monitoramento das comunicações telefônicas e telemáticas do paciente, com o destaque de que, no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 2013.0001401-6 juntado aos autos, constam e-mails encaminhados pela empresa BlackBerry confirmando o recebimento das ordens judiciais e informando as datas correspondentes. O teor de tais e-mails, tal como bem asseverou o Magistrado, supre a necessidade visualizada pela defesa de juntada aos autos dos correlatos ofícios, para fins de conferir ou controlar o prazo legal dos monitoramentos.

II. Pelos documentos constantes dos autos, não é possível reconhecer nenhum período de interceptação telefônica sem autorização judicial; ao contrário, é possível constatar que as interceptações só tiveram início após a autorização judicial.

III. Embora a defesa do paciente tenha tido acesso integral à prova referente ao monitoramento telefônico e de dados, não apontou ou demonstrou, concretamente, a existência de qualquer período de interceptação que eventualmente estivesse a descoberto da respectiva decisão judicial de autorização. De igual modo, não comprovou que a condenação do paciente haja sido eventualmente lastreada em interceptação realizada sem a devida autorização judicial.

IV. Eventual existência de vício ou de nulidade existente em processo diverso do que é objeto deste writ, sem demonstração concreta da existência de qualquer consequência quanto aos fatos narrados na denúncia, não implica nulidade da prova do presente feito.

V. O legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em elementos de informação produzidos no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, *caput*, do CPP.

VI. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. Ficam ressalvadas, no entanto, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As interceptações telefônicas enquadram-se na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na investigação.

VII. Na hipótese dos autos, existiu o contraditório diferido, também chamado de postergado, único possível de ser realizado quando se trata de interceptação telefônica. Com efeito, o exercício do contraditório sobre os elementos de informação obtidos em razão de interceptação telefônica judicialmente autorizada é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é alvo da medida.

VIII. A defesa teve condições de conhecer o conteúdo das interceptações telefônicas que deram lastro à condenação – e sobre ele se manifestar –, antes mesmo da apresentação das alegações finais, a afastar, por conseguinte, qualquer alegação de nulidade por afronta ao princípio do contraditório. Vale dizer, embora a condenação do paciente haja sido lastreada em elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas autorizadas no curso do inquérito policial, não há dúvidas de que o conteúdo das interceptações foi anexado aos autos e, portanto, disponibilizado às partes para que, querendo, pudesse impugná-lo e sobre ele exercer o contraditório.

IX. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

HABEAS CORPUS Nº 408.756 - PR (2017/0176145-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ANELICE DE SAMPAIO E OUTRO

ADVOGADOS : ANELICE DE SAMPAIO - PR046694

**IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA -
PR046769**

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PACIENTE : FRANCISCO INSFRAN SAMANIEGO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO INSFRAN SAMANIEGO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região** (Apelação Criminal n. 5008466-35.2013.4.04.7002/PR).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 anos, 1 mês e 17 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006 (fl. 1.501).

O impetrante aduz, inicialmente, que o processo é nulo, em razão de cerceamento de defesa, haja vista que não constam dos autos os ofícios da operadora telefônica que liberaram os áudios das interceptações telefônicas, o que impossibilitou a defesa de conferir ou controlar o prazo legal dos monitoramentos.

Consigna, na ocasião, que "o próprio delegado menciona que houve período sem a devida autorização. Assim, por tratar-se de norma cogente e o prejuízo ser subtendido, não há necessidade de comprovação" (fl. 8).

Afirma, ainda, que tanto a sentença condenatória quanto o acórdão impugnado concluíram pela condenação do paciente com base, exclusivamente, em elementos de informação obtidos na fase de investigação, em inobservância ao disposto no art. 155 do CPP.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja anulado o processo.

A liminar foi indeferida e, depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do

Superior Tribunal de Justiça

habeas corpus.

GMRS7
HC 408756

C54246151551<4522811:@
2017/0176145-5

C452/29/8991832164<5@
Documento

21/02/2022
16:31:15
Página 2 de 16

HABEAS CORPUS Nº 408.756 - PR (2017/0176145-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. O Juiz sentenciante salientou que houve prévia decisão judicial autorizando o monitoramento das comunicações telefônicas e telemáticas do paciente, com o destaque de que, no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 2013.0001401-6 juntado aos autos, constam e-mails encaminhados pela empresa BlackBerry confirmando o recebimento das ordens judiciais e informando as datas correspondentes. O teor de tais e-mails, tal como bem asseverou o Magistrado, supre a necessidade visualizada pela defesa de juntada aos autos dos correlatos ofícios, para fins de conferir ou controlar o prazo legal dos monitoramentos.

II. Pelos documentos constantes dos autos, não é possível reconhecer nenhum período de interceptação telefônica sem autorização judicial; ao contrário, é possível constatar que as interceptações só tiveram início após a autorização judicial.

III. Embora a defesa do paciente tenha tido acesso integral à prova referente ao monitoramento telefônico e de dados, não apontou ou demonstrou, concretamente, a existência de qualquer período de interceptação que eventualmente estivesse a descoberto da respectiva decisão judicial de autorização. De igual modo, não comprovou que a condenação do paciente haja sido eventualmente lastreada em interceptação realizada sem a devida autorização judicial.

IV. Eventual existência de vício ou de nulidade existente em processo diverso do que é objeto deste writ, sem demonstração concreta da existência de qualquer consequência quanto aos fatos narrados na denúncia, não implica nulidade da prova do presente feito.

V. O legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em elementos de informação produzidos no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, *caput*, do CPP.

VI. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para

reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. Ficam ressalvadas, no entanto, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As interceptações telefônicas enquadram-se na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na investigação.

VII. Na hipótese dos autos, existiu o contraditório diferido, também chamado de postergado, único possível de ser realizado quando se trata de interceptação telefônica. Com efeito, o exercício do contraditório sobre os elementos de informação obtidos em razão de interceptação telefônica judicialmente autorizada é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é alvo da medida.

VIII. A defesa teve condições de conhecer o conteúdo das interceptações telefônicas que deram lastro à condenação – e sobre ele se manifestar –, antes mesmo da apresentação das alegações finais, a afastar, por conseguinte, qualquer alegação de nulidade por afronta ao princípio do contraditório. Vale dizer, embora a condenação do paciente haja sido lastreada em elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas autorizadas no curso do inquérito policial, não há dúvidas de que o conteúdo das interceptações foi anexado aos autos e, portanto, disponibilizado às partes para que, querendo, pudesse impugná-lo e sobre ele exercer o contraditório.

IX. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 17 anos, 1 mês e 17 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006 (fl. 1.501).

Os fatos delituosos foram assim descritos pelo Ministério Público em sua inicial acusatória, *in verbis* (fls. 1.126-1.127):

Itaipulândia, os denunciados ANILSO ROMANZINI, EBERSON THOMAS DA SILVA, EDSON DA SILVA e GILBERTO RIVA BUENO foram surpreendidos por agentes da polícia federal, transportando e ocultando uma pistola Taurus, PT 57S AMF 7.65 mm, com carregador e 02 (duas) munições PMC 32 Auto, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de simulacro de arma de fogo, após importarem e guardarem 2.032.850 g (dois milhões, trinta e dois mil e oitocentos e cinquenta) gramas de substância castanho-esverdeada, com odor e características semelhantes à MACONHA, sem qualquer autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Tal apreensão se deu, tendo em vista informações obtidas pelos agentes federais, no sentido de que na região de Itaipulândia, Missal e imediações, haveria uma quadrilha envolvida com tráfico de drogas, assalto à mão armada e roubos a caixas eletrônicos, com utilização de explosivos, utilizando para tanto um veículo HILUX de cor preta.

Assim, em 27/08/2013, por volta das 18:00, na área rural de Itaipulândia/PR, próximo à mata ciliar do Lago de Itaipu, os agentes federais lograram abordar o veículo Toyota/Hilux, placas HYB-4155, na qual se encontravam os denunciados.

Em revista ao veículo, os policiais federais encontraram uma pistola Taurus, PT 57S AMF 7.65 mm, com carregador e 02 (duas) munições PMC 32 Auto, um simulacro de arma de fogo, contendo carregador e três toucas pretas.

Haja vista a informação de que os denunciados teriam recebido uma carga de grande quantidade de maconha, que teria passado

do Paraguai para o Brasil, via Lago de Itaipu, na região Lindamar, em Itaipulândia, e tendo em vista o avançado da hora da prisão (já começava a escurecer), os agentes federais acharam por bem encaminhar os denunciados até a delegacia, destacando parte da equipe para permanecer no local e, na manhã seguinte, proceder a buscas no local pela droga.

Assim, no dia seguinte, após amanhecer, os agentes de polícia federal lograram encontrar mais de duas toneladas de maconha, ocultos na mata ciliar à beira do Lado de Itaipu, a poucos metros do local onde os denunciados foram presos.

Na sequência, o *Parquet* federal aditou a denúncia, incluindo fatos novos, bem como adicionando os nomes de Francisco Insfran Samaniego (ora paciente) e de Claudinei Veiga ao rol de denunciados, nos seguintes termos (fls. 1.168-1.169):

FRANCISCO INSFRA SAMANIEGO (SOL) e CLAUDINEI VEIGA (COLONINHO), em 27/08/2013, na área rural de Itaipulândia, concorreram para a importação de 2.032.850 g (dois milhões, trinta e dois mil e oitocentos e cinquenta) gramas de MACONHA do Paraguai, além de associarem-se para a prática do tráfico de drogas.

Diante da notícia da deflagração da operação policial Mymba Kuera, da Justiça Estadual de Medianeira/PR, inclusive no sentido de que os fatos narrados na denúncia são produto de apuração da referida investigação policial, com a especial participação do acusado Anilso Romanzini (depoimento da testemunha EPF Wilson David Rosalino, eventos 77 e 78, VÍDEO2), o MM. Juízo Federal titular do feito determinou a expedição de ofício ao Juízo perante o qual tramita a referida operação policial solicitando as respectivas informações (evento 80).

[...]

De fato, as informações advindas do Juízo Estadual de Medianeira/PR trazem provas mais robustas da associação criminosa dos denunciados, ficando comprovado que se trata de indivíduos que fazem parte de associação criminosa especializada no comércio ilícito de substâncias entorpecentes e crimes correlatos.

Conforme o fato 15 do relatório final de investigações do Juízo de Medianeira/PR, os denunciados ANILSO ROMANZINI, EBERSON THOMAS DA SILVA, EDSON DA SILVA e GILBERTO RIVA BUENO estão diretamente ligados aos alvos da Operação Mymba Kuera, CLAUDINEI VEIGA, vulgo

"Coloninho" e FRANCISCO INSFRAN SAMANIEGO (SOL).
[...]

Feitos esses registros, passo ao exame das teses defensivas.

II. Não juntada dos ofícios da operadora telefônica – ausência de nulidade

Segundo o impetrante, o processo seria nulo, em razão de cerceamento de defesa, porquanto não foram juntados aos autos os ofícios da operadora telefônica Blackberry que liberaram os áudios das interceptações telefônicas, o que impossibilitou a defesa de conferir ou controlar o prazo legal dos monitoramentos.

O Juiz sentenciante, ao afastar a apontada nulidade, assim fundamentou (fls. 1.179-1.181):

Antes de mais nada, é preciso separar o joio do trigo. Não é o fato de não constar nos autos os ofícios da operadora telefônica indicando a liberação dos áudios e das mensagens que torna ilegal a interceptação das comunicações telefônicas dos acusados conforme se depreende das alegações finais formuladas pelas defesas dos acusados Anilso Romanzini e Francisco Insfran Samaniego. O que poderia tornar a interceptação ilegal seria a falta de autorização judicial para tanto, mas não a mera confirmação, por meio de ofício, por parte da operadora telefônica, no sentido de que liberou os áudios e mensagens.

Havendo decisão judicial autorizando o monitoramento das comunicações telefônicas e telemáticas do investigado, basta verificar se os áudios e mensagens apresentados nos autos estão compreendidos no período autorizado. Logo, se essa análise for possível de ser realizada pelos elementos coligidos aos autos, a existência de ofícios expedidos pelas operadoras telefônicas são, via de regra, prescindíveis. De todo modo, compulsando as cópias do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 2013.0001401-6 juntados a estes autos por meio do evento 347, verifico que existem e-mails encaminhados pela empresa BlackBerry confirmando o recebimento das ordens judiciais e informando as datas correspondentes, tal

como se vê, por exemplo, das fls. 447-450, 530, 747-748, 1133-1138, 2259-2260 e 2355-2356. O teor de tais e-mails, logicamente, supre a necessidade vislumbrada pela defesa de conversão do julgamento em diligência para juntada dos correlatos "ofícios".

Pois bem.

No Relatório Final relativo às interceptações autorizadas no bojo da operação Mymba Kuera, a Autoridade Policial Federal apresentou as mensagens de texto referentes ao "Fato 15", decorrentes da apreensão de uma pistola Taurus calibre .380 e de 2.032,85 Kg de maconha na área rural de Itaipulândia/PR, os quais são correspondentes aos fatos narrados na denúncia e aditamento oferecidos nos presentes autos eletrônicos (fls. 3285-3910, evento 347, AP-INQPOL20 a AP-INQPOL 23).

Verifico, portanto, que o "Fato 15" da Operação Mymba Kuera compreende o fluxo das comunicações telefônicas captadas dos usuários do PIN24d0fd4b (Francisco Insfran Samaniego - SOL), PIN 24c2a35d (Daniel- Dido), PIN2a7c867a (Broder/COLONINHO 2/RENATO - Claudinei Veiga) e PIN 24d974e1 (Anilso Romanzini - Preto), no período compreendido entre 22/07/2013 a 24/09/2013 (fls. 3677-3723, evento 347, INQPOL22 e INQPOL23).

Constato, ademais, que **a interceptação do fluxo das comunicações realizadas pelos usuários de todos os PINs acima referidos foi objeto de autorização judicial, nos seguintes moldes:**

a) No dia 28/05/2013 (fls. 143-146) foi autorizado o início do monitoramento do fluxo de comunicações do PIN24d0fd4b, utilizado por "SOL", identificado posteriormente como sendo Francisco Insfran Samaniego;

b) por força da decisão proferida no dia 20/06/2013 (fls. 521-522) restou autorizado o início do monitoramento do fluxo de comunicações do PIN24c2a35d, utilizado por Daniel (contato de "Coloninho");

c) no dia 09/07/2013 (fls. 757-760) foi autorizado o início da interceptação do fluxo das comunicações realizadas por meio do PIN 24d974e1, utilizado por Preto - Transportador de Claudinei, identificado posteriormente como sendo Anilso Romanzini e, por fim,

d) no dia 29/08/2013 (fls. 2333-2337) foi autorizado o início da interceptação do fluxo das comunicações realizadas por meio do PIN 2a7c867a, utilizado por (Broder/COLONINHO 2/RENATO - Claudinei Veiga).

Por conseguinte, **verifico que as mensagens de texto referentes a cada um dos PINs supramencionados, relativas**

ao Fato 15 do Relatório Final da operação Mymba Kuera, foram originadas/recebidas em datas que estavam compreendidas nas quinzenas autorizadas pelas decisões proferidas nas fls. 1807-1811, 2333-2337 e 2791-2794, juntadas aos presentes autos eletrônicos por meio do evento 347.

Deve restar esclarecido, ademais, que, em se tratando de mensagens de texto que ficam armazenadas no Servidor da operadora telefônica/provedor (e não de áudios de conversas), é viável que o início da contagem do prazo de prorrogação de suas interceptações se dê a partir do término do prazo assinalado na decisão anterior, de modo que, eventualmente, a interceptação de algumas mensagens podem ser decorrentes da decisão cronologicamente subsequente.

Além disso, considerando que os serviços de mensagens prestados pela empresa canadense Blackberry ("BlackBerry Messenger" - BBM) não são regulados por instrumentos legais do Brasil, ainda que a referida empresa possua um escritório situado na cidade de São Paulo/SP para atendimento das ordens judiciais proferidas pelos Juízes brasileiros, é preciso ter cautela na leitura das informações fornecidas por seus expedientes de comunicação (emails), justamente porque não se espera do mencionado provedor a adoção de dados técnico-jurídicos, por exemplo, que se verificam nos ofícios das empresas de telefonia que operam regularmente no Brasil, tais como a TIM e a VIVO.

Deve-se assinalar, nesse sentido, que **em determinados casos observou-se que o referido provedor (BlackBerry), ao confirmar o recebimento da ordem judicial de prorrogação de interceptação, informou o período total abrangido pela pesquisa (RIM - reserch in motion) de determinado PIN. E isso não quer dizer, necessariamente, que houve fornecimento de dados a descoberto de decisão judicial.** Torno a ressaltar, portanto, que a verificação dos prazos de prorrogação das interceptações demanda, mais que a simples conferência das datas informadas pela operadora telefônica ou provedor de mensagens de texto, a análise complexa das decisões judiciais, da expedição e recebimento dos respectivos alvarás e das peculiaridades dos autos. Saliento, ademais, que **embora as defesas dos acusados tenham tido acesso integral à prova referente ao monitoramento telefônico e de dados, não alegaram ou demonstraram a este Juízo, concretamente, a existência de qualquer período de interceptação que eventualmente estivesse a descoberto da respectiva decisão judicial de autorização.**

Assim, nos termos dos fundamentos acima expendidos, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada quanto às interceptações referentes aos fatos em comento, porquanto foi constatado por este Juízo que o monitoramento em testilha, referente ao "Fato 15", estava plenamente autorizado nos autos.

Conforme visto, o Juiz sentenciante salientou que houve prévia decisão judicial autorizando o monitoramento das comunicações telefônicas e telemáticas do paciente, com o destaque de que, no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 2013.0001401-6 juntado aos autos, constam e-mails encaminhados pela empresa BlackBerry confirmando o recebimento das ordens judiciais e informando as datas correspondentes. O teor de tais e-mails, tal como bem asseverou o Magistrado, supre a necessidade visualizada pela defesa de juntada aos autos dos correlatos ofícios, para fins de conferir ou controlar o prazo legal dos monitoramentos.

Ainda, ressaltou o Juiz de primeiro grau que, no relatório final relativo às interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, a autoridade policial apresentou as mensagens de texto referentes ao que denominou "Fato 15" – apreensão de uma pistola Taurus calibre .380 e de 2.032,85 kg de maconha na área rural de Itaipulândia/PR –, as quais correspondem, justamente, aos fatos narrados na denúncia e no posterior aditamento oferecidos nos autos do processo objeto deste *writ*. Esse referido "Fato 15" compreende o fluxo das comunicações telefônicas captadas dos usuários do PIN do ora paciente, do PIN de Claudinei Veiga e do PIN de Anilso Romanzini, **no período compreendido entre 22/7/2013 a 24/9/2013**.

Ademais, conforme consta dos autos, a interceptação do fluxo das comunicações realizadas pelos usuários dos referidos PINs **foi objeto de autorização judicial**, nos seguintes moldes: a) em **28/5/2013**, foi autorizado o início do monitoramento do fluxo de comunicações do PIN utilizado pelo ora paciente; b) em decisão proferida no dia **20/6/2013**, foi autorizado o início do monitoramento do fluxo de comunicações do PIN utilizado pelo corréu Daniel; c) em **9/7/2013**, o início da interceptação do fluxo das comunicações realizadas por meio do PIN utilizado por Anilso Romanzini; d) no dia **29/8/2013**, o das comunicações realizadas por meio do PIN utilizado por Claudinei Veiga.

Verifico, portanto, que as mensagens de texto referentes a cada um dos PINs mencionados anteriormente, relativas ao denominado "Fato 15", **foram originadas/recebidas em datas que estavam compreendidas no período judicialmente autorizado** pelas decisões proferidas às fls. 1.807-1.811,

2.333-2.337 e 2.791-2.794, todas juntadas aos autos principais por meio do evento 347. Assim, pelos documentos constantes dos autos, **não é possível reconhecer nenhum período de interceptação telefônica sem autorização judicial**; ao contrário, é possível constatar que as interceptações só tiveram início após a autorização judicial.

Em acréscimo, é importante salientar que, conforme bem consignou o Juiz sentenciante, "em se tratando de mensagens de texto que ficam armazenadas no Servidor da operadora telefônica/provedor (e não de áudios de conversas), é viável que o início da contagem do prazo de prorrogação de suas interceptações se dê a partir do término do prazo assinalado na decisão anterior, de modo que, eventualmente, a interceptação de algumas mensagens podem ser decorrentes da decisão cronologicamente subsequente" (fl. 1.181). Deve-se assinalar, de igual modo, a existência de e-mails encaminhados pelo provedor (BlackBerry), sediado no Canadá, confirmando o recebimento das ordens judiciais de interceptação e informando as datas correspondentes (evento 34, fls. 447-450, 530, 747-748, 1133-1138, 2259-2260 e 2355-2366 dos autos principais).

Ainda, mas não menos importante, é de se ressaltar que, embora a defesa do paciente tenha tido **acesso integral** à prova referente ao monitoramento telefônico e de dados, **não apontou ou demonstrou, concretamente, a existência de qualquer período de interceptação que eventualmente estivesse a descoberto da respectiva decisão judicial de autorização**. De igual modo, não comprovou que a condenação do paciente haja sido eventualmente lastreada em interceptação realizada sem a devida autorização judicial.

Diante de tais considerações, não identifico nenhuma nulidade a ser reconhecida em relação às interceptações referentes aos fatos objetos deste *writ*, porquanto exaustivamente demonstrado que o monitoramento relativo ao "Fato 15" estava devidamente autorizado nos autos.

Ademais, é importante assinalar que não há nenhuma exigência expressa na Lei n. 9.296/1996 de juntada do ofício da telefônica aos autos e não há prejuízo dessa omissão, porquanto, conforme visto, é possível aferir o período de validade das interceptações telefônicas a partir das decisões judiciais.

Por fim, no que tange à alegação da defesa de que o próprio delegado de Polícia Federal mencionou que foram colhidas informações sem a devida autorização judicial (fl. 8), verifico que, novamente, **não lhe assiste razão**.

Consta dos autos que, nas alegações finais, a defesa do réu aduziu que, "no evento 565 dos autos nº 5010938-09.2013.404.7002 (ofício 3745/2014), da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, 'o próprio Delegado de

Polícia Federal menciona que foram colhidas informações sem a devida autorização" (evento 374)" (fl. 1.181).

O Juiz sentenciante destacou que, ao proceder à consulta processual em relação ao número do processo informado pela defesa do paciente, foi possível constatar o seguinte (fl. 1.182):

Ao proceder à consulta processual no Sistema E-proc quanto ao número de processo informado pelas defesas dos acusados Anilso e Francisco, verifiquei que se trata de ação penal instaurada pelo Parquet Federal em face de nove denunciados, aos quais foi imputada a prática dos crimes descritos no artigo 180, §§1º e 2º; artigo 299, artigo 304, c/c artigo 298; artigo 311; artigo 334, c/c o artigo 3º do DL 399/98 e artigo 288, todos do Código Penal, cujos fatos são decorrentes da Operação Policial "Dupla Face".

Como se verifica das cópias dos documentos coligidas aos presentes autos pelo evento 347, as investigações desenvolvidas pela Polícia Federal na operação Mymba Kuera eram destinadas à repressão do tráfico de drogas e respectiva associação para o tráfico, enquanto que a apuração policial decorrente da operação Dupla Face era destinada a desvendar a existência e autoria de crimes praticados por uma suposta quadrilha dedicada à prática de contrabando e descaminho.

Vale dizer, ademais, que **o nome de nenhum dos denunciados na sobredita ação penal, de nº 5010938-09.2013.404.7002, figurou na investigação denominada Mymba Kuera, que tramita perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Medianeira/PR.**

Destarte, é gritante o equívoco cometido pelas defesas porquanto **os autos nº 5010938-09.2013.404.7002 não são decorrentes da Operação Mymba Kuera, conforme alegado pelos acusados Anilso e Francisco em suas alegações finais.**

À vista disso, eventual existência de vício ou nulidade constatado **em processo diverso do presente**, sem demonstração concreta da existência de qualquer consequência quanto aos fatos narrados na denúncia sub judice, não implica em qualquer nulidade da prova do presente feito, ainda que se trate do mesmo meio de investigação - interceptação telefônica e de dados.

Portanto, consoante bem concluiu o Magistrado de primeiro grau, "eventual existência de vício ou nulidade constatado **em processo diverso do**

presente, sem demonstração concreta da existência de qualquer consequência quanto aos fatos narrados na denúncia *sub judice*, não implica em qualquer nulidade da prova do presente feito, ainda que se trate do mesmo meio de investigação – interceptação telefônica e de dados" (fl. 1.182, destaquei).

Diante de tais considerações, fica afastada a apontada nulidade do feito decorrente da ausência de juntada aos autos dos ofícios da operadora telefônica que liberaram os áudios das interceptações telefônicas.

III. Inobservância do disposto no art. 155 do CPP – não ocorrência

A defesa afirma, ainda, que tanto a sentença condenatória quanto o acórdão impugnado concluíram pela condenação do paciente com base, exclusivamente, em elementos de informação obtidos na fase de investigação, em inobservância ao disposto no art. 155 do CPP.

Novamente, entendo que **não** lhe assiste razão.

Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente.

Nesse contexto, o legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em elementos de informação produzidos no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, *caput*, do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 11.690/2008, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Isso significa que não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistente o devido

processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo.

Ficam ressalvadas, no entanto, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As interceptações telefônicas enquadram-se na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na investigação.

No caso, a Corte regional, ao manter a condenação do paciente, salientou (fl. 1.436):

Compulsando as transcrições de interceptações telefônicas e de dados do período, é possível concluir pela presença de provas suficientes de autoria em relação não só aos flagrados, mas também em relação aos posteriormente denunciados (aditamento do evento 95) CLAUDINEI e FRANCISCO.

A propósito, destaco os trechos de mensagens que foram interceptadas no dia dos fatos, nas quais CLAUDINEI e FRANCISCO comentam sobre a prisão de ANILSO [...]

[...]

Há, ainda, mensagens que demonstram as orientações dadas à ANILSO por FRANCISCO, acerca de como realizar a contagem e armazenamento da carga de drogas:

[...]

Ainda, ao manter a conclusão de que ficou devidamente caracterizada a prática do delito descrito no art. 35 da Lei de Drogas, destacou que "as interceptações telefônicas servem de prova para a condenação, tanto quanto outras diligências realizadas na fase inquisitiva e submetidas ao crivo do contraditório no curso da ação penal" (fl. 1.465).

Consignou, na sequência, que, "[c]om o deferimento das medidas de monitoramento telefônico, foi possível observar o *modus operandi* do grupo, que atuava na travessia de cargas de drogas pelo Lago de Itaipu, seu recebimento e armazenamento em portos clandestinos na região, para posterior remessa em direção ao interior do país. A participação dos apelantes no delito, associados entre si para a prática de delitos de tráfico de drogas, restou sobejamente demonstrada, sendo CLAUDINEI VEIGA o líder da organização criminosa. Destaque-se que CLAUDINEI prosseguiu no comando das atividades mesmo após ser preso, com registros de uma série de mensagens trocadas entre ele e FRANCISCO, seu principal sectário e responsável pela operacionalização dos

crimes de tráfico de drogas, que evidenciam a autoria de ambos os réus" (fl. 1.471).

Não há como se olvidar que é intrínseca à interceptação telefônica a sua irrepetibilidade, a exigir, portanto, o contraditório diferido. Sobre essa questão, Fischer e Pacelli destacam que:

É de se ver que a inexistência de contraditório e de ampla defesa na fase de investigação preliminar, em princípio, impede a valoração judicial de tais elementos (informativos). Como regra, é claro, já que existem provas, ressalvadas inclusive na citada lei 11690/08, **cujas natureza intrínseca não permite sua reprodução em juízo**. Não se pode, por exemplo, reproduzir a conversa captada em uma interceptação telefônica. Do mesmo modo, não se realiza prova pericial quando o objeto periciado já não se encontra mais à disposição. E, nada obstante, tais meios de prova são aceitos aqui e, provavelmente, na maioria esmagadora dos ordenamentos jurídicos. É que tais situações, o contraditório é diferido, ou seja, é adiado - da fase de investigação para a fase de instrução - permitindo-se que a defesa levante objeções técnicas, do ponto de vista jurídico ou tecnológico, àquele material realizado sem o controle judicial (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 332).

Assinalo, ademais, que, na hipótese dos autos, existiu o **contraditório diferido**, também chamado de postergado, único possível de ser realizado quando se trata de interceptação telefônica. Com efeito, o exercício do contraditório sobre os elementos de informação obtidos em razão de interceptação telefônica judicialmente autorizada é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é alvo da medida.

No caso, o Juiz sentenciante consignou que "a cópia integral do procedimento de quebra do sigilo fornecida pelo MM. Juízo de Direito de Medianeira **foi juntada aos presentes autos antes da abertura do prazo para apresentação dos memoriais de alegações finais pelas partes** (eventos 347 e seguintes), o que, inclusive, ensejou um pleito adicional formulado pelo Ministério Público Federal (para encaminhamento da mídia contendo os áudios), seguido do pedido de reabertura do prazo para apresentações dos memoriais, o que foi providenciado pela Secretaria deste Juízo" (fl. 1.178, destaquei).

Verifico, portanto, que a defesa teve condições de conhecer o

conteúdo das interceptações telefônicas que deram lastro à condenação – **e sobre ele se manifestar** –, antes mesmo da apresentação das alegações finais, a afastar, por conseguinte, qualquer alegação de nulidade por afronta ao princípio do contraditório. Vale dizer, embora a condenação do paciente haja sido lastreada em elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas autorizadas no curso do inquérito policial, não há dúvidas de que o conteúdo das interceptações foi anexado aos autos e, portanto, disponibilizado às partes para que, querendo, pudesse impugná-lo e sobre ele exercer o contraditório.

Ademais, embora haja sido providenciada a juntada da referida prova aos autos somente depois do encerramento da instrução criminal, fato é que a defesa do paciente "tinha acesso ao conteúdo do monitoramento realizado perante a Justiça Estadual desde a data da deflagração da fase ostensiva da denominada referida Operação Mymba Kuera (Ação Penal n. 2014.000008-1, Pedido de Quebra de Sigilo n. 2013.1401-6)" (fl. 1.434), conforme bem salientou o Tribunal de origem.

Não há falar, pois, em inobservância ao disposto no art. 155 do CPP, tampouco ao princípio do contraditório. Fica, portanto, mantida inalterada a condenação imposta ao paciente.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0176145-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 408.756 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50075189320134047002 50076712920134047002 50084663520134047002
9832013

EM MESA

JULGADO: 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANELICE DE SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADOS : ANELICE DE SAMPAIO - PR046694
IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO INSFRAN SAMANIEGO
CORRÉU : ANILSO ROMANZINI
CORRÉU : EBERSON THOMAS DA SILVA
CORRÉU : EDSON DA SILVA
CORRÉU : GILBERTO RIVA BUENO
CORRÉU : CLAUDINEI VEIGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54246151551<45228111:@ 2017/0176145-5 - HC 408756